SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245820 - CE (2026/0365814-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* contra decisão que conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

2. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário por supressão de instância, recomendando de ofício ao Juízo *a quo* a conclusão das investigações em 60 dias; nesta Corte Superior, as teses relativas à nulidade da abordagem, buscas e ausência de fundamentação da prisão preventiva já foram analisadas e julgadas no RHC n. 240.758/CE em 18/6/2026.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o novo exame de teses já apreciadas por esta Corte Superior em recurso anterior; e (ii) saber se o não conhecimento do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo*, quanto ao alegado excesso de prazo, configurou supressão de instância diante da ausência de prévia submissão da matéria ao Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb9ff08d-6b44-4811-a2ec-c9cc97a9ba7a

4. Pronunciamento anterior desta Corte Superior no RHC n. 240.758/CE sobre idênticos fundamentos inviabiliza o novo exame das teses, por configurar inadmissível reiteração de pedido no âmbito do remédio heroico.

5. O enfrentamento originário do alegado excesso de prazo pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, pois a matéria não foi previamente submetida ao Juízo de primeiro grau, competente para fiscalizar a atuação da autoridade policial; correta a conclusão de não conhecimento do *writ* originário, ausente ilegalidade flagrante.

6. A ausência de elementos novos no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb9ff08d-6b44-4811-a2ec-c9cc97a9ba7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245820 - CE (2026/0365814-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* contra decisão que conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

2. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário por supressão de instância, recomendando de ofício ao Juízo *a quo* a conclusão das investigações em 60 dias; nesta Corte Superior, as teses relativas à nulidade da abordagem, buscas e ausência de fundamentação da prisão preventiva já foram analisadas e julgadas no RHC n. 240.758/CE em 18/6/2026.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o novo exame de teses já apreciadas por esta Corte Superior em recurso anterior; e (ii) saber se o não conhecimento do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo*, quanto ao alegado excesso de prazo, configurou supressão de instância diante da ausência de prévia submissão da matéria ao Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60641985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 7f573570-5fd9-44c1-8d93-2c2770165448

4. Pronunciamento anterior desta Corte Superior no RHC n. 240.758/CE sobre idênticos fundamentos inviabiliza o novo exame das teses, por configurar inadmissível reiteração de pedido no âmbito do remédio heroico.

5. O enfrentamento originário do alegado excesso de prazo pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, pois a matéria não foi previamente submetida ao Juízo de primeiro grau, competente para fiscalizar a atuação da autoridade policial; correta a conclusão de não conhecimento do *writ* originário, ausente ilegalidade flagrante.

6. A ausência de elementos novos no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de RICARDO NASCIMENTO SILVA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 153/154):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RICARDO NASCIMENTO SILVA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0624993-11.2026.8.06.000).*
>
> *Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do* **crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de cerca de 60g (sessenta gramas) de *crack;* quase 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha; aproximadamente 33g (trinta e três gramas) de cocaína; 22 frascos de loló; e uma balança de precisão.**
>
> *O Tribunal de origem não conheceu da ordem de habeas corpus originária, expedindo recomendação de ofício (e-STJ fls. 112/119).*
>
> *Daí o presente recurso em habeas corpus, no qual sustenta a defesa a Ilicitude da abordagem policial e da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita.*
>
> *Aduz haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e por ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito e em inquéritos anteriores, além da viabilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.*
>
> *Pontua equívoco no não conhecimento do writ pelo Tribunal a quo sob alegação de supressão de instância, porquanto a autoridade apontada como coatora foi o Magistrado singular que converteu a prisão em preventiva.*
>
> *Diante dessas considerações, requer:*
>
> *a) A reforma do acórdão que não conheceu do habeas corpus originário (e-STJ fl. 144).*

Documento eletrônico VDA60641985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 7f573570-5fd9-44c1-8d93-2c2770165448

b) O relaxamento da prisão preventiva do ora recorrente em razão da ilicitude das provas e do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (e-STJ fl. 144).

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando equívoco no não conhecimento do *writ* pelo Tribunal de origem sob alegação de supressão de instância, pois a autoridade apontada como coatora teria sido o Magistrado singular que converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 153/154).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já consignado na decisão agravada, as teses de nulidade da abordagem policial e buscas veicular e pessoal, assim como a alegação de ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não comportam conhecimento, porquanto já foram analisadas e julgadas por esta Corte Superior no RHC n. 240.758/CE, por decisão proferida em 18/6/2026.

Desse modo, existindo pronunciamento anterior sobre idêntico fundamento e em favor do mesmo recorrente, fica inviabilizado o novo exame da controvérsia, ante a inadmissível reiteração de pedidos no âmbito do remédio heroico.

Nesse sentido, já se manifestou essa Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. Em relação ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, o recurso em habeas corpus configura mera reiteração de pedido já formulado em outro recurso ordinário, visando à dupla apreciação do mesmo ato judicial, situação que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afronta os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé processual e constitui óbice ao conhecimento da impugnação sucessiva.

10. Inexistindo ilegalidade na abordagem policial, nas provas colhidas, no prosseguimento da ação penal e na manutenção da custódia cautelar, e ausentes elementos novos no agravo regimental, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60641985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 7f573570-5fd9-44c1-8d93-2c2770165448

Tese de julgamento:

1. A existência de prévia informação de que veículo é produto de crime, aliada à tentativa de investida contra policial, à fuga em alta velocidade e à desobediência de ordens de parada, configura fundadas suspeitas aptas a legitimar a abordagem e a busca veicular equiparada à busca pessoal, não havendo nulidade das provas colhidas.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus, nos termos da Súmula 648/STJ.

3. ***É inadmissível a reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva em sucessivos habeas corpus ou recursos que impugnam o mesmo ato judicial com idênticos fundamentos, por caracterizar tentativa de dupla apreciação da matéria e violação aos deveres de lealdade, ética e boa-fé processual.***

4. O agravo regimental que apenas reproduz argumentos já apreciados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos, deve ser desprovido, mantendo-se o decisum por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgRg no RHC n. 227.684/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. CONSTATADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANALISAR O AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS JÁ ANALISADOS EM RHC ANTERIOR. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatada a presença de erro material no julgado embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos para a análise do agravo regimental.

2. ***A alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva já foi objeto de análise pelo STJ no RHC n. 200.954/RS, que foi improvido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 12/5/2025, o que inviabiliza o conhecimento da matéria, diante da reiteração de pedido.***

3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, de modo que o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o paciente é um dos líderes de complexa organização criminosa, tratando-se de imputação de crime permanente.

4. A Corte local concluiu pelo não conhecimento da matéria relativa ao excesso de prazo, pois a referida tese já havia sido aventada no Tribunal de origem em habeas corpus impetrado anteriormente, razão pela qual, não tendo o Tribunal local analisado o assunto no acórdão recorrido, revela-se inviável o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.026.406/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60641985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 7f573570-5fd9-44c1-8d93-2c2770165448

Quanto ao alegado excesso de prazo, a Corte de origem não conheceu do tema por supressão de instância, mas, de ofício, recomendou ao Juízo *a quo* que determine à autoridade policial que as investigações sejam concluídas no prazo máximo de 60 dias.

Nessa esteira, não se pode conhecer da matéria, notadamente porque o seu enfrentamento originário por esta Corte Superior ensejaria indevida supressão de instância, haja vista que a questão atinente à eventual desídia nas investigações não foi submetida e examinada previamente pelo Juízo de primeiro grau, competente para fiscalizar a atuação da autoridade policial, conforme reconhecido pelo Colegiado *a quo.*

Por essa razão também não prospera a alegação de equívoco no não conhecimento da impetração originária pelo Tribunal *a quo*. O acórdão impugnado assentou adequadamente que a eventual demora na conclusão do inquérito policial consubstancia ato atribuível à autoridade policial responsável pela condução das investigações, e não ao Magistrado singular, **o qual nem sequer foi suscitado a se manifestar acerca do alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito ou da prisão cautelar.**

Nesse contexto, competindo originariamente ao Juízo de primeira instância a fiscalização dos atos e prazos do inquérito policial, o exame *per saltum* pelo Tribunal local configuraria manifesta supressão de instância. Correto, portanto, o não conhecimento da impetração originária por incompetência da Corte de origem, inexistindo ilegalidade flagrante a ser reparada.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 7f573570-5fd9-44c1-8d93-2c2770165448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.820 / CE

Número Registro: 2026/0365814-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101117220268060298 02013965720268060298 06249931120268060000 101117220268060298
10111722026806029802013965720268060298 20139657202680602 62499311202680600 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: f1685b0d-344e-4080-bfb5-d4f125b947b5

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: f1685b0d-344e-4080-bfb5-d4f125b947b5